

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, DIESEL S-500 E DIESEL S-10), PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS LEVES/PESADOS E MÁQUINAS PESADAS DA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DURANTE O ANO DE 2025, NOS EXATOS TERMOS DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

RECORRENTE: UILER PEDRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.020.834/0001-08, com sede na Rua Tamoios, 1200 – Bairro São Francisco – Moema/MG, neste ato representada por seu representante legal o Sr. Márcio de Oliveira Pedra, possuidor do CPF nº 011.925.646-00 e RG nº MG-10.157.171 SSP/MG. **RECORRIDA: AUTO POSTO FERNANDES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.066.425/0001-64, com sede na Rodovia MG-252, km 216 – nº 340 – Bairro Progresso – Moema/MG, neste ato representada por seu representante legal o Sr. Rogério Fernandes de Lima, possuidor do CPF nº 804.639.326-68 e RG nº MG-4.100.814.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Recurso apresentado pela RECORRENTE em 16/12/2024, sendo que a decisão ocorreu no dia 09/12/2024 e os dias 12 foi feriado municipal e 13 ponto facultativo, portanto tempestivo; as contrarrazões recursais da RECORRIDA foram apresentadas no dia 18/12/2024, também tempestivo, conforme determina a legislação vigente quanto aos prazos recursais.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a RECORRENTE em síntese que:

- O certame licitatório foi iniciado na data de 09/12/2024. Esta RECORRENTE, empresa Uiler Pedra, participou normalmente da fase de lances, onde foi declarada vencedora a empresa Auto Posto Fernandes Ltda em todos os itens do processo.
- Aberta a fase recursal, as demais licitantes, inconformadas com a decisão, manifestaram sua intenção na interposição de recurso administrativo. Portanto, o presente recurso é tempestivo, nos moldes do art. 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, haja vista o protocolo deste recurso na presente data, dia 16/12/2024, respeitando o horário fixado de 17:30 horas.
- A empresa vencedora do certame em comento, apresentou em seus últimos lances valores abaixo do preço de custo, ou seja, que são inexequíveis, pois estão muito abaixo dos valores de mercado.
- A licitante apresentou os valores de R\$5,31 (cinco reais e trinta e um centavos) para a gasolina, R\$5,30 (cinco reais e trinta centavos) para o óleo diesel S-500 e R\$5,38 (cinco reais e trinta e oito centavos) para o óleo diesel S-10. Esses valores, se devidamente apurados pela Administração, será possível perceber que estão abaixo do valor de nota fiscal de compra desses produtos.
- É muito comum empresas darem um preço “para ganhar” a licitação, confiando que, em um ou dois meses, conseguirão um reajuste/reequilíbrio junto ao órgão licitante, fazendo valer a pena uma eventual perda financeira no início do contrato, desde que garantida a contratação.
- O edital, no item 7.10 prevê que “será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexequível”.



- A Instrução Normativa nº 73/2022 estabeleceu que propostas com valores muito baixos podem ser consideradas indícios de inexequibilidade, exigindo diligência por parte dos agentes de contratação.

- Para comprovar a exequibilidade da oferta, é necessário apresentar planilhas de custos e demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas de execução dos serviços. A desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante a comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado – TCU Plenário – Acórdão 1695/2019.

- Com o advento da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre as licitações e contratos administrativos, e reafirma disposições anteriormente trazidas pela Lei nº 8.666/93, resta consolidado o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), no sentido de que a inexequibilidade de preços ocorre em situações em que a oferta de um licitante é considerada inviável para a execução do contrato, de modo que uma proposta será considerada inexequível quando os valores ofertados são tão baixos que não permitam a realização adequada do serviço ou a entrega do produto conforme os requisitos e padrões exigidos pela Administração Pública. Como ocorre no caso em tela.

- Desta forma, conclui a RECORRENTE, já que no momento do certame a Pregoeira não solicitou o pedido de exequibilidade da proposta, essa RECORRENTE, solicita essa análise seja realizada.

III – DOS PEDIDOS

1 – o presente recurso seja conhecido;

2 – seja realizada diligência para o exame da proposta da licitante vencedora afim de obter a comprovação de sua exequibilidade e caso não seja comprovada, que seja desclassificada a proposta apresentada;

3 – não sendo reconsiderada a decisão, o presente recurso seja dirigido à Autoridade Superior para decisão final, Parágrafo 2º do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A RECORRIDA apresenta os seguintes fatos:

- A RECORRIDA tem condições de fornecer os produtos, pelos valores ofertados, especialmente pelo fato de a Prefeitura estimar adquirir uma grande quantidade de combustíveis. Nesse sentido, como é corriqueiro no mercado, quando se vende um produto em maior quantidade (atacado) é possível valores mais reduzidos.

- O valor final proposto pela RECORRIDA, para venda dos produtos óleo diesel S-500 e óleo diesel S-10, foi menor que o proposto pela RECORRENTE em apenas R0,01 (um centavo) por litro. O mesmo ocorreu com o valor proposto pela RECORRIDA para venda de gasolina, que também foi menor que o proposto pela empresa G3 Comércio de Derivados de Petróleo, em apenas R\$0,01 (um centavo) por litro.

- Ora, considerando que os valores ofertados por todas as licitantes (inclusive pela própria RECORRENTE) foram muito próximos (repisa-se, com diferença de apenas R\$0,01 (um centavo), não se pode ter como inexequível a proposta da RECORRIDA.

- A RECORRENTE alega que a RECORRIDA teria ofertado valor inexequível para vencer a licitação, celebrar o contrato e, depois de um ou dois meses, solicitar reajuste nos preços. Essa alegação é totalmente hipotética e teórica, pois eventual concessão de reajuste de valores deve ser precedida de justificativas claras e objetivas, não sendo algo subjetivo e /ou aleatório.

- A conclusão do processo licitatório, com a efetivação da contratação da RECORRIDA, não acarretará nenhum tipo de prejuízo (real e/ou potencial) ao Município, pois este sempre irá adquirir os combustíveis primeiro para, depois de algum tempo, efetuar o pagamento à RECORRIDA. Em outras palavras, pelos termos do contrato, a RECORRIDA é obrigada a

fornecer o combustível para, somente depois, pleitear o pagamento. Assim, é praticamente nula a possibilidade de haver alguma inadimplência contratual por parte da RECORRIDA.

- Finaliza a RECORRIDA, requerendo:

Considerando os motivos acima apresentados, especialmente a proximidade dos valores ofertados por todas as licitantes (fato que demonstra a total exequibilidade das propostas vencedoras), requer seja negado provimento ao recurso ora refutado.

V – ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

- A RECORRENTE não apresentou qualquer prova da inexecutabilidade da proposta da RECORRIDA (quem alega deve provar).

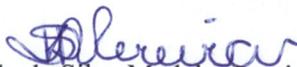
- A disputa pela melhor proposta na fase de lances, foi definida ao final por diferença mínima de R\$0,01 (um centavo), nos três itens.

- A RECORRIDA sustenta que tem condições de fornecer os produtos nos valores ofertados. E, diga-se, deverá manter durante toda a execução do contrato com a margem de lucro atual em conformidade com o que dispõe o edital do processo licitatório, sob as penas da legislação vigente.

VI – DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço do presente Recurso interposto pela licitante Uiler Pedra – Posto Moema, para no mérito declarar sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo incólume a decisão proferida no dia 09/12/2024, na sessão de abertura e julgamento de propostas e habilitação.

Moema/MG, 26 de dezembro de 2024.



Kamila da Silva Madeira Pereira – Pregoeira



Araelson Antônio de Oliveira – Prefeito Municipal